



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012884-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INES SELENE CORNELIO BRITES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1012884-98.2024.8.26.0100

Apelante: Ines Selene Cornelio Brites (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Capital

VOTO Nº 05.725

APELAÇÃO. DIREITO DE CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - CASO EM EXAME: 1. PRETENSÃO QUE SE FUNDA NA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA, CONSISTENTE NO INDUZIMENTO EM ERRO QUANTO À CONTRATAÇÃO, POIS ERA DESEJADO APENAS O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PLEITO DE READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: I) VERIFICAR SE HOVE INDUZIMENTO EM ERRO NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E II) SE É POSSÍVEL A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO PELA RECORRENTE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS, POIS O CONTRATO NÃO POSSUI PREVISÃO DE TERMO FINAL E

SE REFERE À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 4. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS E DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADAMENTE CUMPRIDO. ÔNUS DA PROVA DO VÍCIO DE VONTADE QUE COMPETIA À AUTORA, CONFORME ART. 373, I, DO CPC, NÃO DESINCUMBIDO. ATO ILÍCITO NÃO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IV. DISPOSITIVO E TESE: I) TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INDUZIMENTO EM ERRO NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. II) DISPOSITIVO: 3. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 259/273) interposto contra a r. sentença (fls. 254/256) proferida nestes autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado c/c indenizatória, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Nas **razões recursais**, a apelante alega que foi induzida a erro ao contratar um cartão de crédito consignado quando, na verdade, pretendia obter um

empréstimo consignado comum.

Sustenta que não desejou adquirir os serviços de cartão de crédito, mas apenas empréstimo consignado e houve total violação do princípio da informação, bem como a nulidade do contrato diante dos demasiados vícios da relação jurídica.

Argumenta que não há como o consumidor, parte hipossuficiente da relação, cogitar a possibilidade de que se tratava empréstimo cujo pagamento da dívida é infinito, tampouco como ter ciência da natureza jurídica do que está contratando, motivo pelo qual resta claro que o apelado se utilizou de falsa condição do negócio jurídico, com o objetivo de fraudar a legislação e obter maiores lucros, acarretando a nulidade da contratação.

Aduz que a modalidade contratada (cartão de crédito consignado) é mais onerosa que o empréstimo consignado tradicional, já que os descontos efetuados mensalmente correspondem apenas ao valor mínimo da fatura, o que não amortiza o capital e gera um endividamento permanente, o que resulta em enriquecimento ilícito da parte contrário, porque tal modalidade contratual é extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, já que a dívida, ainda que com descontos realizados rigorosamente em dia, aumenta de forma vertiginosa.

Afirma que houve falha no dever de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor, reforçando que a intenção era de realizar a contratação de empréstimo consignado, modalidade muito mais atrativa à apelante.

Invoca o art. 52 do CDC, que obriga o fornecedor a informar prévia e adequadamente o consumidor sobre os detalhes da concessão de crédito, incluindo preço, juros, periodicidade das prestações e soma total a pagar, bem como que a reserva de margem consignável (RMC) não é obrigatória aos titulares de benefícios previdenciários, mas facultativa, conforme a Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Assevera que o pedido de conversão do contrato encontra amparo na jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais, que permitem a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado em situações semelhantes.

Salienta que tem cabimento o pedido de danos morais, uma vez que independe de culpa do fornecedor (dano “in re ipsa”), fundado na cobrança indevida e perpétua do débito, devendo ser considerado que a indenização possui tríplice função e serve para coibir a reincidência da prática delitiva por parte do recorrido.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado no benefício previdenciário, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, ou seja, admitida a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado, além da condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com a consequente inversão da sucumbência e fixação de honorários recursais.

As **contrarrrazões** foram oferecidas às fls. 277/289, nas quais se suscitou o não conhecimento do recurso da parte adversa por ofensa ao princípio da dialeticidade, bem como as prejudiciais de prescrição e decadência e, por fim, requer seja desprovido o recurso.

Recurso tempestivo e isento de recolhimento do preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório.

De início, a preliminar arguida de não conhecimento do apelo não comporta acolhimento, uma vez que a apelante apresentou as razões de seu

inconformismo com a r. sentença, o que basta para ser reconhecido o cumprimento do princípio da dialeticidade e admitido o recurso.

Outrossim, as prejudiciais de prescrição e decadência suscitadas nas contrarrazões não prosperam.

Note-se que a pretensão da autora está fundada em vício de vontade em relação à contratação do cartão de crédito consignado, porque diz que não desejou a modalidade contratual e, por se referir à obrigação de trato sucessivo, deverá o termo “a quo” de contagem ter início na data do vencimento da última parcela ou da quitação do negócio.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09.05.2019, mas sem previsão da data final. Logo, não ocorreu a prescrição ou a decadência.

No mais, o recurso não comporta provimento.

No caso dos autos, além de ter sido juntada a documentação referente à contratação (fls. 165/169), deve ser notado que o instrumento foi assinado presencialmente pela apelante e os termos contratuais são claros acerca do produto contratado, com indicação de adesão ao cartão de crédito, valor consignado, além de estar grifado em negrito “contratei um cartão de crédito consignado”, além de informar sobre o método de cobrança, constando aliás a imagem do cartão (fls. 167).

Assim, bem se vê que o banco apelado cumpriu adequadamente o seu dever de informação e não há nada que indique que a apelante seja analfabeta ou que tenha qualquer limitação intelectual que não pudesse compreender as cláusulas do negócio.

De qualquer forma, havendo alegação de vício de consentimento (erro ou dolo), a prova da alegação era exatamente da recorrente (artigo 373, I, do CPC).

No entanto, não existe prova nem mesmo indícios de vício de consentimento da contratante. Diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora, não seria possível a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes julgados deste E.

TJSP:

"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cc. indenização por danos materiais e morais - Autora que alega ter pretendido contratar cartão de crédito sem vinculação a empréstimo, mas acabou aceitando o que acreditou ser empréstimo na modalidade consignado normal, sendo induzida em erro ao contratar cartão de crédito consignado - Requerente que não exibiu, integralmente, a conversa mantida com atendente do réu através do aplicativo de celular Whatsapp - Trecho da conversa exibido nos autos, ademais, que permite concluir corretamente pelo produto contratado, consistente em cartão de crédito, com obtenção de numerário e desconto em folha para pagamento do valor mutuado - Verossimilhança das alegações da autora consumidora não caracterizada nos autos - Inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) que não se opera automaticamente - Comprovada nos autos a válida contratação de cartão de crédito consignado (RMC) - Evidenciado o adequado cumprimento do dever de informação pelo banco - Contrato devidamente intitulado e assinado digitalmente - Comprometimento da margem consignada normal com outros empréstimos, apenas restando a RMC - Demanda improcedente - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação Cível

nº 1001274-83.2022.8.26.0301, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Sidney Braga, j. 06/5/2024) (g.n.).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito com margem consignável e sua efetiva utilização para aquisição de produtos e de serviços. Vício de vontade não configurado. Pedido inicial improcedente. R. sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1055503-57.2022.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 24/4/2024) (g.n.).

E mais, a alegação de que os descontos ocorrem por prazo indeterminado não se sustenta, uma vez que basta que a autora pague o valor integral da última fatura mensal para que a extinção da dívida, mas assim não o fazendo, os descontos da dívida ocorrem na forma parcelada em seu benefício previdenciário, que obviamente enseja a cobrança dos encargos informados no contrato.

Portanto, não se há de falar em vício no negócio jurídico e, diante da validade e eficácia do contrato de cartão de crédito consignado, não comporta acolhimento a pretensão quanto à conversão da obrigação em outra, por absoluta impropriedade jurídica. Qualquer modificação nos termos da obrigação deve ser tomada de comum acordo entre as partes contratantes.

Por fim, não merece acolhimento o pleito de indenização por danos morais, porque não houve a prática de ato ilícito por parte do recorrido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** e determino a majoração dos advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, a exigência fica sobrestada, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator